SENTENÇA

Processo Digital nº: 1006100-80.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Protesto - Protesto Indevido de Título**

Requerente: CAROLINE MARQUES DOTTA ME

Requerido: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Desconstitutiva de Crédito Tributário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CAROLINE MARQUES-ME contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade parcial da Lei Estadual nº 13.918/2009, bem como a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 12.767/2012 e a sustação dos protestos mencionados na inicial. Sustenta que não deve se sujeitar às atuais regras de atualização de débitos fiscais vigentes no Estado de São Paulo e requer a exclusão dos juros previstos nos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com redação dada pela Lei nº 13.918/2009.

Foi deferida a antecipação parcial dos efeitos da tutela.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 56), alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mais, aduz que não foi declarada a inconstitucionalidade da Lei 13.918/2009 pelo STF; que o protesto de CDA se apresenta legal e constitucional e que qualquer redução de penalidade implica dispensa parcial ou total do crédito tributário e está vinculada à reserva de Lei. Requer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Este Juízo revogou a antecipação dos efeitos da tutela, pois a autora não depositou o valor do débito recalculado (fls. 124).

A autora informou que pagou administrativamente duas CDAs e que as outras não constavam do site da PGE.

A FESP concordou (fls. 138) com o levantamento do protesto e informou que: no tocante às CDAS 1.167.270.713 e 1173.728.411 houve o recolhimento do valor recalculado e, em referência às CDAS 1.173.198.837 e 1.173.198.860, houve o cancelamento por força da anistia do Decreto Nº 61.625, de 13/11/2015.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica, pois o pedido não é vedado pelo ordenamento jurídico.

No mais, o pedido comporta parcial acolhida.

É de se afastar a aplicação da taxa de juros estabelecida no artigo 96 da Lei nº 6.374/89, alterada pela Lei nº 13.918/09, em vista do seu contraste com o ordenamento constitucional vigente, pois o padrão da taxa SELIC, que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não pode ser extrapolado pelo legislador estadual. A taxa SELIC já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções. A fixação originária de 0,13% ao dia contraria a razoabilidade e a proporcionalidade e caracteriza abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente (Apelação nº 007017-56.2011.8.26.0405 - Relator: Paulo Dimas Mascaretti - data do julgamento: 03/04/2013).

Quanto ao protesto de Certidão de Dívida Ativa tem previsão na regra do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 12.767/2012, não se revelando vício de inconstitucionalidade nas referidas Leis.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir que não se mostra abusivo o protesto daquele título:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1° da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. (...)
- 2. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
- 3. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
- 4. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. (...) 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (STJ, Segunda Turma, REsp. 1.126.515/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/2013, v.u.).

No mesmo sentido, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo pronunciou-se recentemente:

EMENTA Arguição de inconstitucionalidade. Lei 12.767/2012, que acrescentou dispositivo à Lei nº 9.492/97 de modo a admitir extração de protesto de certidões de dívida ativa. Alegação de falta de pertinência temática entre a emenda legislativa que acrescentou

aquela disposição e o teor da Medida Provisória submetida a exame. Irrelevância. Pertinência temática que a Constituição da República só reclama nos casos nela indicados em "numerus clausus", rol que não compreende o tema em questão. Sanção presidencial que, ademais, validou o acréscimo feito pelo Legislativo, perdendo sentido, destarte, discussão sobre a regularidade formal daquela modificação. Inconstitucionalidade não reconhecida Arguição desacolhida. (Arg. Inc. Nº 0007169-19.2015.8.26.0000).

Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionou norma que incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e acolho em parte o pedido, para o fim de determinar que seja afastada a aplicação da taxa de juros estabelecida no artigo 96 da Lei nº 6.374/89, alterada pela Lei nº 13.918/09, utilizando-se em seu lugar a taxa SELIC.

Tendo havido sucumbência recíproca, as partes devem ratear as custas e arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do que estabelece o artigo 85, § 4°, III, tudo na proporção de 50% para a autora e 50% para a requerida.

Como a autora quitou administrativamente as CDAs nº 1.167.270.713, no valor de R\$2.525,67 e nº 1.173.728.411, no valor de R\$ 2.583,27, e as CDAs nºs 1.173.198.837 e 1.173.198.860 foram objeto de anistia, antecipo os efeitos da tutela, na fase de cumprimento de sentença, e determino que se oficie ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, para que proceda ao cancelamento definitivo dos títulos, nos moldes da decisão de fls. 150/151.

P.I.

São Carlos, 08 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA